ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
MAURO RUBEM PT

PROJETO DE LEI Nº 259 , DE 20 DE MAIO DE 2014.

Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue proposta, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º. O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a criação da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás, preferencialmente nas escolas de tempo integral;

II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;

III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;

V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;

VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º. As diretrizes para a implantação das políticas públicas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V – definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e

de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português Escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como primeira Língua e de Língua Portuguesa Escrita como segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais estabelecidas nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação da identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças;

II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – educação de jovens e adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;

b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso à cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos, de pesquisadores e de trabalhadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimento e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas, principalmente perante a Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art. 4º. Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas a inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua a publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade estabelecer diretrizes e parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito. Nesse sentido, propõe-se para a educação bilíngue a utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e da Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo a Libras a língua de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

O desenvolvimento de tais políticas públicas educacionais deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, assegurando-se, especialmente: (I) a criação da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás; (II) o oferecimento de comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e o Português Escrito e ensino de Português Escrito como segunda língua; (III) o oferecimento de ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos; (IV) o estabelecimento, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua; (v) a preservação dos mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica; (vi) a inclusão, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de

comunicação;

Estudos e relatórios apontam que a escolarização dos surdos pede imediata revisão de sua política de base, já que a atual política reforça premissas que já sustentaram outras modalidades de escolarização que fracassaram (as escolas especiais com seriação dupla interrompida no ensino primário ou fundamental; as escolas de integração com classes de reforço, e, agora, como variante do período integracionista são disponibilizadas as escolas inclusivas com AEE etc). Em nenhum desses modelos houve o rompimento com a lógica de que os surdos devem ser surdos em português por dever e em Libras por concessão. É essa a lógica a ser rompida!

A Política linguística representa um tipo de intervenção social em uma determinada comunidade. Uma política linguística vai determinar decisões quanto ao uso das línguas em um determinado país ou comunidade linguística. A partir disso, instaura-se um planejamento linguístico que objetiva implementar a política linguística traçada. É neste contexto que a presente proposição tem o seu significado e valor.

A política linguística instaurada por meio do Decreto Federal n. 5.626/2005 busca reconhecer a Libras como língua nacional usada pela comunidade surda brasileira e estabelecer uma série de intervenções para promovê-la no país, garantindo a educação bilíngue de surdos.

Essa educação deve se caracterizar por uma perspectiva bilíngue, reconhecendo a Libras como primeira língua e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua das pessoas surdas, encaminhando a adoção desse status no âmbito educacional. É justamente este o objetivo principal deste projeto de lei.

O Fórum Estadual em Defesa da Escola Bilíngue Libras/Português Escrito de Goiás, enquanto entidade representativa da comunidade surda goiana esteve em contato com o Deputado Mauro Rubem com o objetivo de propor políticas públicas linguísticas educacionais voltadas para a educação bilíngue no âmbito da rede estadual de educação de Goiás. Destacamos a importância desta ação, já que a comunidade surda reivindica melhorias para o ensino visto que as políticas linguísticas vigentes não contemplam as especificidades linguísticas do sujeito surdo.

Aqui estão alguns dados estatísticos contidos no documento recente expedido por um grupo de estudiosos da Educação Bilíngue para surdos no Brasil. Veja se é necessário citá-los.
No Brasil, 4,6 milhões possuem deficiência auditiva e 1,1 milhão são surdas, totalizando aproximadamente 5,7 milhões de pessoas1. No Censo do IBGE foram utilizadas 3 categorias para este levantamento populacional: "não consegue de modo algum" (supostamente, ouvir e escutar); "grande dificuldade" ou "alguma dificuldade". Segundo o Censo Escolar (INEP, 2012) o total de

alunos surdos na Educação Básica é de 74.547, os dados indicam a fragilidade da oferta e consequentemente, da matrícula na educação infantil (4.485); a dificuldade de acesso à educação profissional (370), a predominância de matrículas no ensino fundamental (51.330); a queda das matrículas no ensino médio (8.751); a crescente evolução de matrícula na EJA (9.611). De acordo com o Censo da Educação Superior (INEP,2011), há um total de 5.660 estudantes matriculados em cursos superiores, sendo 1.582 surdos, 4.078 com deficiência auditiva e 148 com surdocegueira. Nota-se, portanto, que até o último Censo, os surdos e a surdez foram inscritos na ordem da dificuldade em escutar e ouvir. As conquistas dos movimentos sociais, em especial, as dos movimentos surdos deslocaram a questão da diferença de ser surdo – como elemento nucleador de um povo – da condição auditiva; um povo, ou comunidade, com cultura própria. Os surdos são diferenciados pela lei de Libras, do ponto de vista sociolinguístico, como pessoas surdos usuários de uma língua – a Libras. (2014, Relatório do Grupo de Trabalho, designado pelas Portarias nº1.060/2013 e nº91/2013, contendo subsídios para a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa)

Por isso, propõe-se que as instituições educacionais estaduais ofereçam o ensino da Libras, o ensino da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segundo língua, tenham professores regentes que conheçam a situação bilíngue dos estudantes Surdos, além de contar com intérpretes de língua de sinais. Almeja-se, sobretudo, a criação de um ambiente bilíngue propício à difusão da Libras entre todos os professores e funcionários, direção da escola e familiares.

Matéria, portanto, oportuna, justa e merecedora do apoio dos ilustres Pares.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002866

Data Autuação: 26/08/2014

Projeto : 259 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

2014002866

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO MAURO RUBEM PT ESTADUAL

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 FOLHAS

PROTOCOLO 02

PROJETO DE LEI Nº 259 , DE 20 DE MAIO DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 08 / 2014
1º Secretário

Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito, a serem implantadas na rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito.

Parágrafo único. Para a educação bilíngue proposta, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

Art. 2º. O desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a criação da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás, preferencialmente nas escolas de tempo integral;

II – oferecer comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e comunicação em Português Escrito e ensino de Português Escrito, como segunda língua;

III – oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

IV – estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;

V – preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;

VI – incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

VII – definir o perfil dos profissionais que atenderão as especificidades do ensino em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

VIII – garantir, em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

IX – oferecer projetos que atendam as especificidades e as necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando à formação integral dos alunos;

X – preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

Art. 3º. As diretrizes para a implantação das políticas públicas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

I – implantação de projeto-piloto;

II – elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

III – elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV – definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuarão em cada área específica da instituição;

V – definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

VI – estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e de Libras, e também em Língua Portuguesa Escrita e

de Língua Portuguesa Escrita, com recursos de multimídia, bem como estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

VII – realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em Português Escrito, como segunda língua;

VIII – disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;

IX – produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem a educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino de Português Escrito como segunda língua, entre outros;

X – aplicação de metodologia de ensino de Libras como primeira Língua e de Língua Portuguesa Escrita como segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

XI – articulação com as demais políticas públicas que visam as especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando à elaboração de propostas intersetoriais;

XII – garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

XIII – garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º A garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais estabelecidas nesta Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I – educação infantil, da forma seguinte:

a) estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue para as crianças surdas, do nascimento aos 5 (cinco) anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação da identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças;

II – ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

III – ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos desta Lei;

IV – educação de jovens e adultos – EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

V – educação profissional, da forma seguinte:

a) acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;

b) informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso à cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos, de pesquisadores e de trabalhadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

I – a participação de entidades e instituições que tenham conhecimento e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas, principalmente perante a Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação;

II – o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de Educação, Letras e Linguística, especializados na educação de surdos, na estrutura de Libras e no ensino de Libras e da Língua Portuguesa Escrita.

Art. 4º. Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas a inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, aquisição de hábitos e a identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua a publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade estabelecer diretrizes e parâmetros que devem ser observados, no âmbito da rede estadual de ensino, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue, Libras/Português Escrito. Nesse sentido, propõe-se para a educação bilíngue a utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua, e da Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua, sendo a Libras a língua de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, na rede estadual de ensino.

O desenvolvimento de tais políticas públicas educacionais deve ser realizado por meio de escola pública estadual bilíngue de Libras e Língua Portuguesa Escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, assegurando-se, especialmente: (I) a criação da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito no Estado de Goiás; (II) o oferecimento de comunicação em Libras e ensino de Libras, como primeira língua, e o Português Escrito e ensino de Português Escrito como segunda língua; (III) o oferecimento de ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos; (IV) o estabelecimento, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua; (v) a preservação dos mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Estadual Bilíngue Libras e Português Escrito, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário e observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica; (vi) a inclusão, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente, professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e Português que atuem com a tecnologia de informação e de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
15
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Antônio
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09/12/2014.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar